



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI N.º 135/2021

PROPONENTE: DEPUTADA JOANA DARC

RELATOR: DEPUTADO WILKER BARRETO

DISPÕE sobre a instituição e definição de conduta de maus-tratos praticada contra a fauna doméstica e estabelece multa e sanção administrativa a quem os praticar.

PARECER

I - RELATÓRIO

A Ilustre Deputada Joana Darc apresentou no dia 08 de março de 2021 o Projeto de Lei n.º 135/2021, que dispõe sobre a instituição e definição de conduta de maus-tratos praticada contra a fauna doméstica e estabelece multa e sanção administrativa a quem os praticar.

As justificativas do projeto encontram-se anexas.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, sem receberem emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno¹.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria à(s) COMISSÃO(S) PERMANENTE(S) – aEM 10/06/2021 17:44:31 ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 05/07/2021 15:31:49

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 05/07/2021 16:05:47

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 06/07/2021 08:29:22





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta da Ilustre Deputada Joana Darc visa definir condutas de maus-tratos praticada contra a fauna doméstica, estabelecendo normas de coibição, multa e sanção administrativa às pessoas físicas ou jurídicas que violarem as normas presentes na lei ora formulada, não obstante as normas constitucionais e infraconstitucionais de proteção e defesa dos direitos da fauna doméstica.

A proposta da Autora se mostra relevante, pois além de buscar a redução e/ou eliminação dos maus-tratos aos animais da fauna doméstica ainda prevê que as multas constantes da lei sejam revestidas ao Fundo Estadual de Meio Ambiente – FEMA e, destinadas às atividades referentes ao bem estar animal a que estiverem vinculadas à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade-SEMAS.

A propositura da Autora se mostra devidamente fundamentada e sem haver óbices para que haja a sua aprovação, tendo em vista se tratar de medida de proteção à saúde.

É inegável, portanto, o conteúdo meritório deste projeto, que contribui para proporcionar segurança e melhor qualidade de vida à fauna regional, o que encontra amparo constitucional, nos termos do inciso VII, do art. 225, da Constituição da República, que determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbindo ao Poder Público tomar as medidas cabíveis no sentido de proteger a fauna, vedando as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A proposta legislativa, como emerge de sua leitura, trata-se de norma de polícia administrativa, prerrogativa que assiste ao Estado, em razão de sua soberania e do seu poder de controle e de fiscalização.

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 10/06/2021 17:44:31

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 05/07/2021 15:31:49

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 05/07/2021 16:05:47

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 06/07/2021 08:29:22

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 0A9C9CAA0006A2CA . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

Ademais, quanto às penalidades administrativas aplicadas às pessoas jurídicas constantes no referido projeto, cabe salientar a regra prevista no art. 932 do Código Civil de 2002, o qual responsabiliza civilmente o empregador pelos atos praticados por seus empregados e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele, pelo que também não se constata qualquer antijuridicidade na proposição no que tange a este tópico.

Neste cenário, é oportuno mencionar também o atual posicionamento do STJ acerca da possibilidade de pessoas jurídicas responderem por crimes ambientais, independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome, a saber:

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
DESNECESSIDADE DE DUPLA IMPUTAÇÃO EM CRIMES AMBIENTAIS.**

É possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome. Conforme orientação da Primeira Turma do STF, "O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação" (RE 548.181, interpretação, Primeira Turma, DJE 2911012014). Diante dessa o STJ modificou sua anterior orientação, de modo a entender que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que aja em seu nome.

Precedentes citados: RHC S3.208-SP, Sexta Turma, DJE 1'1612015; HC 248.073-MT, Quinta Turma, DJE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 10/06/2021 17:44:31

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 05/07/2021 15:31:49

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 05/07/2021 16:05:47

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 06/07/2021 08:29:22

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 0A9C9CAA0006A2CA . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

j0t4t2014, e RHC 40.317-SP, Quinta Turma, DJE 29110t2013. RMS 39.173-BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 6/8/201b, DJE 13t8t2015

Com efeito, no que tange à constitucionalidade, verifica-se que o tema tratado neste Projeto de Lei se situa no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, eis que contido na matéria de proteção à fauna, conforme art. 24, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, o qual foi reproduzido, integralmente, na Constituição Amazonense, consoante art. 18, inciso VI, do texto constitucional estadual.

Salienta-se que, nestes casos, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, fato este que não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme parágrafos primeiro e segundo, do art. 24 da Carta Magna, não havendo, portanto, impedimentos de ordem constitucional para edição de lei estadual sobre a proposição em tela.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de controle de constitucionalidade, a saber:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 1.960, de 2110912016, do Município de Cotia, a qual proíbe a utilização, mutilação e/ou sacrifício de animais em rituais ou cultos religiosos. Ausência dos vícios formais alegados. Matéria que não se insere dentro da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Competência comum da União, Estados e Municípios para proteger o meio ambiente e a fauna (art. 23,VI e VII, CF). Atribuição do Poder Público, de modo geral (União, Estados e Municípios), de adotar diversas medidas visando a proteção do direito ao meio ambiente. (TJ-Sp - ADI: 22324701320168260000 Sp 2232470-13.2016.8.26.0000, Relator: Salles Rossi, Data de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 10/06/2021 17:44:31

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 05/07/2021 15:31:49

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 05/07/2021 16:05:47

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 06/07/2021 08:29:22

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 0A9C9CAA0006A2CA . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

Julgamento: 1710512017, órgão Especial, Data de
Publicação: 24t05t2017)

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Portanto, sabendo que a competência para legislar acerca da matéria é concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a propositura da Autora se mostra apta e, na verdade, necessária para evitar os maus-tratos a fauna doméstica no Estado do Amazonas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação–CCJR **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei n.º 135/2021.

É o parecer.

Manaus/AM, 09 de junho de 2021.

DEPUTADO WILKER BARRETO

Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 10/06/2021 17:44:31

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 05/07/2021 15:31:49

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 05/07/2021 16:05:47

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 06/07/2021 08:29:22

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 0A9C9CAA0006A2CA . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

